



**PROCESSO TC –1802/24**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Matureia. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 1771/24**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Matureia, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Wanderley Ramos Monteiro (CPF nº 044.846.624-42), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI (DIAFI/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 22 de julho de 2024, o relatório eletrônico inicial (fls. 183/191), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 519 de 24/10/2022, estimou as transferências em R\$ 1.295.258,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 1.315.938,84, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 1.315.718,15, gerando um resultado orçamentário quase nulo (superávit de R\$ 220,69).*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 734.866,72, correspondendo a 55,84% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,94% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2023, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. O montante das obrigações patronais empenhadas superou o cálculo estimado promovido pela Auditoria.*
- 8. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo, instante em que o representante ministerial alvitrou pela REGULARIDADE das contas em apreço, obediência aos ditames da LRF e arquivamento dos autos epigrafados.*



**VOTO DO RELATOR:**

*A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.*

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.*

*Considerando que o prelúdio instrutório não apontou falhas na condução administrativa da Câmara Municipal de Matureia, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, pela(o):*

- *Julgamento REGULAR das Contas em discepção, sob a direção administrativa do Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Matureia;*
- *Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal*
- *Arquivamento do feito eletrônico.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I.** *JULGAR REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2023 do Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Matureia;*
- II.** *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III.** *ARQUIVAR os presentes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE- Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 29 de agosto de 2024.*

Assinado 4 de Setembro de 2024 às 10:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2024 às 09:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2024 às 10:07



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO